



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
13, 04, 2017

PROCESSO Nº 58904/2015-8
ITCD OS Nº 0003/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DIEGO STEFANIO DO COUTO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 057/2017-CRF

EMENTA. ITCD. VICIO FORMAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta. O processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, não se configurando cerceamento de defesa.

2. As doações em dinheiro estão declaradas no Imposto de Renda e não foram ilididas pelo contribuinte, configurando fato gerador do ITCD. Dicção do art. 1º, inciso IV, da Lei do ITCD n.º 5.887, de 15/02/89

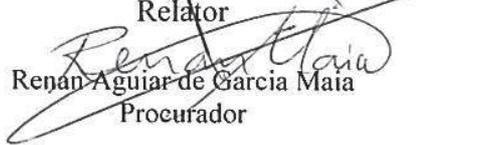
3. Recurso voluntário conhecido e improvido, Manutenção da decisão singular. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular e julgando procedente o lançamento de ITCD.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 11 de abril de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador